

Relvas—Francisco Manuel Couceiro da Costa—Antônio de Paiva Gomes—Antônio Maria de Freitas Soares—Tito Augusto de Moraes—Júlio do Patrocínio Martins—José Carlos da Maia—Domingos Leite Pereira—Augusto Dias da Silva—Jorge de Vasconcelos Nunes.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 5:245

Atendendo a que se pode considerar como terminado o estado de guerra;

Atendendo a que é necessário voltar-se à anterior legislação em matéria de provas de aptidão ao posto imediato;

Atendendo a que devem respeitar-se e cumprir-se algumas disposições contidas no decreto que suspendeu as mencionadas provas;

Atendendo a que outras disposições se tornam precisas para normalizar o dito acesso ao posto imediato:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Aos coronéis, para prestarem as provas de aptidão ao posto de general e para ascenderem ao dito posto, é dispensada apenas a condição exigida na alínea b) do artigo 437.º do decreto de 25 de Maio de 1911.

§ 1.º As condições da alínea citada serão cumpridas, no todo ou em parte, sempre que o oficial, embora tirocinado, tenha tempo de as desempenhar.

§ 2.º O tempo de serviço como expedicionário à França ou à África será considerado equivalente ao exigido na alínea e).

Art. 2.º Passam a ser exigidas para a promoção ao posto de major as condições expressas no artigo 434.º do decreto de 25 de Maio de 1911.

§ 1.º O tempo de serviço como expedicionário à França ou à África será considerado como equivalente ao exigido na alínea g) do mesmo artigo.

§ 2.º As condições das alíneas b), c), d), e), e f) do n.º 1; b) e c) do n.º 2; c) d) e e) do n.º 3 do artigo 434.º serão cumpridas no todo ou em parte se o oficial tiver tempo de as cumprir ou se tais serviços forem determinados.

Art. 3.º Os oficiais que foram promovidos a major sem terem feito exame de provas especiais de aptidão serão chamados a prestá-las perante os júris e nos locais que forem determinados.

§ 1.º São dispensados das citadas provas os oficiais que tendo entrado em campanha hajam sido promovidos por distinção ao posto de major, e aqueles que, não tendo obtido esta promoção por distinção, tenham obtido no desempenho de funções da respectiva arma ou serviço na zona da frente boas informações sobre a sua conduta e aptidão militar.

§ 2.º Para apreciação destas informações organizar-se há um processo que será remetido ao Conselho Superior de Promoções, que emitirá o seu parecer sobre se o oficial deve ou não ser dispensado de prestar as citadas provas.

§ 3.º Este processo constará de:

- a) Informações anuais;
- b) Informações dos diferentes comandos sob cujas ordens o oficial serviu em campanha;
- c) Opinião do comando superior das forças em operações de que fez parte.

Art. 4.º Os oficiais que à data do exame se encontram em serviço de expedição ou em comissão fora do

continente da República serão sujeitos às provas de aptidão quando a êle regressarem, não podendo os que se encontrarem em comissão ser promovidos, se por escala lhes pertencer, sem que prestem as ditas provas, indo depois ocupar na escala de acesso o lugar que lhes pertenceria se não houvessem sido preteridos.

Art. 5.º O oficial que desistir de prestar as provas a que fôr chamado ou que nelas não obtenha aprovação será desde logo passado à situação de reserva se tiver sido promovido a major sem o exame de provas especiais.

Art. 6.º Durante o ano de 1919 podem ser chamados a prestar provas de aptidão os capitães que estejam no quinto superior da respectiva escala, se o requererem, muito embora não tenham o tempo de permanência exigido nas alíneas a) dos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do artigo 434.º do decreto de 25 de Maio de 1911, nem o respectivo grau da Escola Central de Officiais e cursos técnicos ou de tiro a que o mesmo artigo se refere.

Art. 7.º Os oficiais de que trata o artigo anterior que ficarem reprovados não poderão ser promovidos sem aprovação em novo exame, que nunca poderá ser feito antes de passado um ano sobre a data das primeiras provas.

§ único. Esta disposição não altera o disposto nos artigos 15.º e 16.º de decreto de 11 de Outubro de 1913.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, em 6 de Março de 1919.—JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—Antônio Maria de Freitas Soares.

Decreto n.º 5:246

Dispondo a alínea g) do artigo 2.º do decreto n.º 5:030, de 1 de Dezembro último, que a Ordem da Torre e Espada poderá ser concedida às entidades e nos termos prescritos no § único do artigo 2.º e no artigo 3.º do decreto n.º 3:386, de 26 de Setembro de 1917;

Sendo, porém, de justiça que a faculdade de galardoar as praças de guerra que, por altos feitos, se tenham notavelmente distinguido em qualquer campanha se torne extensiva às cidades e vilas que de igual forma se tenham distinguido:

Hei por bem decretar, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições, o seguinte:

Artigo 1.º A alínea g) do artigo 2.º do decreto n.º 5:030, de 1 de Dezembro de 1918, passa a ter a seguinte redacção:

g) Esta Ordem poderá ser conferida a unidades militares, praças de guerra, cidades e vilas que, por altos feitos, se tenham notavelmente distinguido em qualquer campanha, combate ou acção.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 8 de Março de 1919.—JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—José Relvas—Francisco Manuel Couceiro da Costa—Antônio de Paiva Gomes—Antônio Maria de Freitas Soares—Tito Augusto de Moraes—Júlio do Patrocínio Martins—José Carlos da Maia—Domingos Leite Pereira—Augusto Dias da Silva—Jorge de Vasconcelos Nunes.

Decreto n.º 5:247

Sendo conveniente estabelecer as subvenções a abonar aos oficiais e praças que façam parte das unidades e for-